

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**Comarca da Capital - Regional da Barra da Tijuca****2^a Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca**

Avenida Luís Carlos Prestes, S/N, Barra da Tijuca, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22775-055

SENTENÇA

Processo: 0816294-10.2024.8.19.0209

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LARISSA MANOELA TAQUES ELIAS DOS SANTOS

RÉU: DECK PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

Trata-se de **Ação Declaratória de Rescisão Contratual c/c Obrigação de Fazer c/c Reparação por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência** proposta por Larissa Manoela Elias Frambach em face de Deck Produções Artísticas Ltda.

A autora busca a rescisão judicial do Contrato de Exclusividade para Fixações e de Cessão de Direitos sobre Interpretações Fixadas, celebrado em 23 de novembro de 2012, e seu aditamento de 08 de maio de 2017, com a empresa ré. Alega que, à época da assinatura do contrato original e do aditamento, era menor de idade, contando com apenas 11 anos, e foi representada por seus pais. Diante disso, argumenta que o contrato, especialmente em relação à sua duração e condições, pode ser considerado prejudicial aos seus interesses, justificando a necessidade de rescisão.

Além da rescisão contratual, requer obrigação de fazer para que a ré seja compelida a entregar todo o material fonográfico produzido durante a vigência do contrato, bem como os direitos patrimoniais decorrentes dessas produções. Isso inclui o acesso aos logins e senhas de suas contas em plataformas digitais, que atualmente estariam sob controle da Deck Produções Artísticas Ltda. Além disso, pleiteia uma indenização por danos morais, fixada em R\$ 100.000,00, sob o argumento de que a situação contratual lhe causou prejuízos de ordem moral.

Tutela de urgência indeferida à fl. 14.

Em contestação (fl. 20) a ré sustenta a validade do contrato e do aditamento, firmado com a anuência da autora e de seus genitores. Afirma ter cumprido suas obrigações, nega retenção indevida de valores e informa que não possui mais acesso às plataformas digitais da autora. Rejeita a existência de ato ilícito e afirma estar disposta a rescindir o contrato sem ônus, desde que com anuência dos intervenientes.

Réplica em fl. 20. Intimadas em provas, autora e ré se manifestaram pelo desinteresse em nova produção probatória em fls. 26 e 27, respectivamente.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia gira em torno da validade e eficácia do contrato de exclusividade firmado entre as partes, bem como da necessidade de anuência dos genitores da autora para sua rescisão.

Inicialmente, afasto a preliminar de chamamento ao processo dos genitores da autora, arguida pela ré em contestação. Conforme se depreende dos autos, a autora já atingiu a maioridade, sendo plenamente capaz para os atos da vida civil, inclusive para contratar e rescindir contratos.

Passando adiante, analisando o contrato e o aditamento (inds. 117778737 e 117778739), verifico que, de fato, a autora era menor de idade à época da celebração do contrato original (2012), sendo representada por seus genitores e, quando do aditamento (2017), já era emancipada, conforme admitido pela própria ré em contestação e confirmado pela autora em réplica.

Note-se que os pais da autora não eram partes no contrato, mas unicamente representantes.

Ou seja: o que se pretende rescindir aqui é o contrato que já fora aditado pela própria autora enquanto pessoa plenamente capaz.

Nesse sentido, a exigência da ré de anuênciam dos genitores da autora para a rescisão contratual mostra-se descabida e não encontra amparo legal. A Autora tem plena legitimidade para buscar a rescisão do contrato, independentemente da concordância de seus pais, nos termos do art. 5º do Código Civil, que estabelece que a incapacidade civil cessará pela maioridade ou pela emancipação concedida pelos pais.

Assim, no que tange ao pedido de rescisão contratual, a autora manifestou sua intenção de resilir o contrato por meio de notificação extrajudicial (ind. 117778740), o que é admitido pelo ordenamento jurídico, conforme o art. 473 do Código Civil. Ademais, a própria ré demonstrou concordância com a rescisão, conforme se extraí do e-mail de ind. 117778741 e de sua contestação, restando controvertida apenas a necessidade de anuênciam dos genitores.

Dessa forma, considerando a manifestação da autora e a concordância da ré com a rescisão (ainda que condicionada à anuênciam dos genitores), a rescisão do contrato é medida que se impõe.

Quanto à obrigação de fazer consistente na entrega do material fonográfico, direitos patrimoniais e fornecimento de logins e senhas das plataformas digitais, não há demonstração de que a ré esteja a gerir tal material como posto na inicial. Em contestação se demonstra que o canal do Youtube fora criado pela equipe da própria autora (LarissaManoelaOficialVideos), cujo login e senha teriam sido passados para a demandada. Contudo, o próprio Youtube passou a recomendar o cadastramento de um telefone, para conceder autorização de acesso. E, pelo o que consta na tela printada na contestação, houve o cadastramento de um telefone com final 28, não se demonstrando ser o da ré.

Assim, não se prova que a ré mantenha o acesso ao controle do canal. Sem prejuízo, cabe apenas a ordem para que informe o login e senha que utilizava (independentemente de serem suficientes). Não se pode determinar que a ré forneça informações de acesso que não tem.

Em relação ao Spotty, houve a criação de um perfil da autora pela ré, para divulgação de playlists. Contudo, não é a ré quem é a dona do material nem da rede em si. Cabe aqui a mesma providência já informada acima.

No que toca a outros materiais – que também não são especificados pela autora (não se demonstrando que há bens físicos) – o que cabe é unicamente a ordem para que não haja a vinculação ou utilização deles pela ré. Os direitos patrimoniais a partir da extinção do pacto passam a ser da autora.

No que se refere ao pedido de prestação de contas, verifico que a autora o formulou apenas em sede de réplica, e não na petição inicial. A réplica destina-se a rebater os argumentos da contestação, e não a inovar a lide com novos pedidos, ainda mais quando isso importa em rito especial. Assim, o pleito de prestação de contas descabe aqui.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que não restou suficientemente comprovado nos autos ato ilícito praticado pela ré capaz de ensejar tal reparação. No mais, pelo o que se tem, há mais uma intenção de resilição (artigo 473, do CC) do que propriamente de rescisão culposa (artigo 475, do CC). O mero inconformismo com os termos pactuados, ou a frustração decorrente das obrigações assumidas, não enseja, por si só, reparação por danos morais.

Para a caracterização do dano moral, são elementos indispensáveis: o ato ilícito, seja comissivo ou omissivo; o dano efetivo; e o nexo de causalidade entre ambos. Compete ao autor o ônus da prova, incumbindo-lhe demonstrar, de forma inequívoca, a existência de uma ofensa injusta capaz de lesionar sua honra e dignidade, a fim de fazer jus à indenização, conforme dispõe o art. 373, I, do CPC, por se tratar de fato constitutivo de seu direito.

Dessa forma, inexistindo prova de dano extrapatrimonial indenizável, julgo improcedente o pedido de reparação por danos morais.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos autorais para:

a) Declarar a extinção (por resilição, e não por rescisão) do Contrato de Exclusividade para Fixações e de Cessão de Direitos sobre Interpretações Fixadas firmado entre as partes, condenando a ré a não mais vincular ou se utilizar de materiais da autora (envolvendo qualquer tipo de manifestação/imagem), sob pena de multa, por ato, de R\$ 15.000,00, sem prejuízo de multa diária no caso de permanência da vinculação/divulgação, de R\$ 2.000,00.

b) Condenar a ré a fornecer para a autora os logins e senhas com os quais operava as contas/canais de Youtube e Spotify, no prazo de 10 dias (lembmando o que constou acima, ou seja, que a ré deve fornecer os logins e senhas com os quais operada, ainda que insuficientes, por conta de modificações posteriores, para o acesso), sob pena de multa única de R\$ 5.000,00. Caso não cumprida e havendo dificuldades para o acesso pela autora, deverá se manifestar para que diretamente se oficie aos operadores desses canais para que se promovam alterações/ autorizações de acesso para a autora.

Julga-se improcedentes os demais pleitos.

Condeno ambas as partes, autora e ré, em razão da sucumbência recíproca, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 86 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIO DE JANEIRO, 15 de abril de 2025.

MARIO CUNHA OLINTO FILHO
Juiz Titular

Assinado eletronicamente por: MARIO CUNHA OLINTO FILHO

15/04/2025 17:18:12

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 186180013



2504151718124030000176824257

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)